

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

EDINILSON DONISETE MACHADO

MAURINICE EVARISTO WENCESLAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Maurinice Evaristo Wenceslau; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-491-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promoveu a quinta edição virtual dentro das inovações criadas pela Diretoria, com objetivo de dar continuidade das atividades de pesquisas da área, diante das grandes dificuldades enfrentadas nos últimos anos pela crise pandêmica.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da inovação, Direito e sustentabilidade e suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

O GT apresentou pesquisas e abordagem que contemplam a reflexão do cenário nacional, a saber:

A Escola Austríaca e a Função Empresarial; A Resolução Do Contencioso Societário Por Meio Da Arbitragem; Análise Da Carta Anual De 2021 Da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares (Ebserh) Em Relação Aos Objetivos Das Políticas Públicas Que Instruíram Sua Criação Como Empresa Pública; Antevsão De Norberto Bobbio Sobre Desafios Dos Direitos Humanos Frente Ao Informacionalismo Nas Relações Empresariais Da Atualidade; Capitalismo De Compadrio À Brasileira; Da Regulação Governamental A Autorregulação Por Instrumentos Societários; Direito Administrativo Sancionador – Punindo Duas Vezes Os Mesmos Fatos; Em Que Medida O Novo Entendimento Do Supremo Tribunal Federal Sobre O Funrural Interfere No Agronegócio E Nas Recuperações Judiciais; Manipulação De Preços E De Mercado: Desafios Regulatórios Diante De Novas Tecnologias; Medidas De Suspensão Do Pagamento De Cédulas De Crédito Bancário Durante Período De Crise Econômica; Mitigação Do Contrato De Fornecimento De Energia Elétrica Por Demanda Contratada De Potência Ativa, No Contexto Da Pandemia Do Covid-19. O Benchmarking E O Cenário Da Pandemia De Covid-19; O Pagamento Privilegiado No Regime Centralizado De Execuções Na Sociedade Anônima De Futebol: Perspectivas Em Prol Da Cidadania Empresarial; O

Processo Recuperacional E A Noção De Assimetria Informacional: A Figura Do Administrador Na Recuperação Judicial Das Sociedades Limitadas; Revogação Do Instituto Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada Pela Medida Provisória N. 1.085, De 2021; Sociedade Limitada: Da Unipessoalidade Temporária À Permanente; Submissão Dos Créditos Fiscais Ao Concurso De Credores No Processo De Recuperação Judicial À Luz Do Princípio Da Preservação Da Empresa;

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2022

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Prof^a. Dr^a. Maurinice Evaristo Wenceslau

**O PAGAMENTO PRIVILEGIADO NO REGIME CENTRALIZADO DE
EXECUÇÕES NA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL: PERSPECTIVAS EM
PROL DA CIDADANIA EMPRESARIAL**

**PRIVILEGED PAYMENT IN THE CENTRALIZED REGIME OF EXECUTIONS IN
THE SOCIETY ANONIMOUS FOOTBALL: PERSPECTIVES FOR BUSINESS
CITIZENSHIP**

Alexandre Magno Augusto Moreira ¹

Resumo

O presente artigo pretende analisar a ordem do pagamento privilegiado de credores no regime centralizado de execuções disciplinado na Lei de Sociedade Anônima de Futebol, como instrumento em prol da cidadania empresarial. Para tanto: a ordem de privilégios no RCE, propicia o atributo da SAF como empresa cidadã? Em resposta, aborda-se a legislação pertinente, para posteriormente demonstrar que a Lei da SAF promove benefícios a comunidade (ex)interna empresarial, atendendo aos propósitos da cidadania empresarial. O estudo foi realizado sob o método dedutivo, com pesquisa qualitativa, de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sociedade anônima de futebol, Regime centralizado de execuções, Pagamento privilegiado, Cidadania empresarial, Responsabilidade social da empresa

Abstract/Resumen/Résumé

The present article intends to analyze the order of privileged payment of creditors in the centralized regime of executions disciplined in the Law of Anonymous Football Society, as an instrument in favor of corporate citizenship. Therefore: does the order of privileges in the CER provide the attribute of SAF as a citizen company? In response, the relevant legislation is addressed, to later demonstrate that the SAF Law promotes benefits to the (ex)internal business community, meeting the purposes of business citizenship. The study was carried out under the deductive method, with qualitative research, bibliographic and documental review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anonymous football society, Centralized execution system, Privileged payment, Corporate citizenship, Company social responsibility

¹ Alexandre Magno Augusto Moreira: Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania-UNICURITIBA. Mestre em Direito Processual e Cidadania - UNIPAR. Advogado, Coordenador e Professor universitário. E-mail: alexandremagno@prof.unipar.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4543-131X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0564249425313675>

INTRODUÇÃO

De conhecimento notório, que a realidade dos clubes de futebol no cenário nacional, perpassa por crises financeiras difíceis de se contornar. Necessário, portanto, a reestruturação do modelo empresarial dos clubes, para efeito de se evitar a extinção de uma atividade configurada como a paixão nacional.

A partir dessa premissa, pretende-se discorrer no presente artigo, o papel do Regime Centralizado de Execuções na Sociedade Anônima de Futebol, especialmente, no que diz respeito a ordem de pagamento de créditos destinados a determinados grupos vulneráveis, como instrumento em prol da cidadania empresarial.

Salienta-se que a finalidade do trabalho, não se destina a análise processual do Regime Centralizado em caráter exclusivo, mas como observação precedente e necessária para a abordagem do problema.

Nesse contexto, se problematiza: a ordem de privilégios no Regime Centralizado de Execuções, propicia o atributo da Sociedade Anônima de Futebol como empresa cidadã?

A partir disto, pretende-se discorrer em caráter introdutório, o processo de evolução legislativa, da conversão das associações desportivas em sociedades empresárias, para, em ato subsequente, desenvolver considerações legislativas sobre o processo de evolução da sociedade empresária.

Ainda, busca-se apresentar o Regime Centralizado de Execuções sob uma concepção genérica, e, de forma específica, descrever a respectiva aplicabilidade na recente Lei de Sociedade Anônima de Futebol.

Em resposta ao problema apresentado, pretende-se abordar como defesa, a utilização do pagamento preferencial de créditos no Regime Centralizado de Execuções na Sociedade Anônima de Futebol, como instrumento em favor da cidadania empresarial, em resposta a viabilidade de adoção de uma responsabilidade social da empresa.

O presente artigo foi desenvolvido sob o método dedutivo, com pesquisa de análise qualitativa, e de revisão bibliográfica e documental.

1. O PROCESSO EVOLUTIVO DE CONVERSÃO DE ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: PREMISSAS NECESSÁRIAS

Importa trazer como premissa de análise ao presente texto, a evolução pertinente ao processo de conversão de Associações desportivas em sociedades empresárias de futebol, para efeito de esclarecer, a finalidade de criação da Sociedade Anônima de Futebol.

De forma introdutória, a Lei Zico¹, tipificada pela Lei n. 8.672 de 1993 (BRASIL, 1993), foi a responsável por disciplinar os primeiros traços do futebol como atividade empresária (clube empresa) no Brasil, utilizando-se nas disposições do artigo 11, a profissionalização do futebol, e a busca de atribuição de responsabilidade aos dirigentes no que diz respeito a gerência dos clubes (CANI, MENEGHETTI, 2014, p. 445)².

Mais adiante, com a entrada em vigor da Lei Pelé, tipificada pela Lei 9.615 de 1998, apresenta-se uma reforma legislativa relevante nas Associações Desportivas de Futebol. Em destaque, a necessidade compulsória dos clubes de futebol participantes de competições, na transformação de clube amador em clube-empresa, com prazo de 02 (dois) anos para a adaptação, nos termos do artigo 94 da Lei (BRASIL, 1998), e como medida sancionatória negativa, a impossibilidade dos clubes quanto a participação em atividades de competição, caso não realizassem as adaptações previstas pela Lei (SILVA, 2013). Respectivo prazo foi prorrogado para 03 (três) anos de acordo com a Lei 9.940 de 1999 (BRASIL, 1999)³, com redação prescrita pelo artigo 94 (DA SILVA, 2008)⁴.

Sob o ponto de vista de juristas, a obrigatoriedade trouxe à tona importante questionamento acerca da autonomia constitucional disciplinada pelo artigo 217, diante da interferência do Estado no poder de gerência das Associações Desportivas, ofendendo

¹ A Lei Zico introduz uma democracia desportiva, com incentivo a iniciativa privada e mínima intervenção estatal. Portanto, a Lei é encarada sob uma perspectiva liberal desportiva, enxergando-se o esporte de rendimento como produto e serviço rentável. Há uma preocupação do clube-empresa, admitindo-se a finalidade lucrativa no desporto, o que facilitava as parcerias de investimento (MOTTA, 2014).

² O artigo 11 da Lei Zico estabelecia uma faculdade as Associações no sentido de transformação de sua gerência, para uma responsabilidade de sociedade com fins lucrativos sob as seguintes modalidades: I) transformação em sociedade comercial com finalidade unicamente desportiva; II) constituir sociedade comercial, controlando a maioria do capital e direito a voto; III) contratar sociedade comercial terceira, para fins de gestão das atividades desportivas (BRASIL, 1993).

³ Lei revogada no ano 2000, com o advento da Lei 9.981 de 2000.

⁴ Noticia-se que o primeiro time profissional a se transformar em sociedade, antes do advento da Lei Pelé foi o Bahia Futebol S.A., em 04 de fevereiro de 1998, em associação entre Esporte Clube Bahia e o Banco Opportunity. No ano seguinte, o Sport Club Corinthians Paulista e o Cruzeiro firmaram parceria com o fundo de investimento Hicks, Muse, Tate & Furst (HTMF). O Clube de Regatas Flamengo realizou parceria com a ISL (International Sport Leisure) (DA SILVA, 2008).

expressamente princípios da liberdade de associação e gerência dispostos pela Constituição Federal (CANI, MENEGETTI, 2014, p. 450).

Entre as transições posteriores da Lei 9.981 de 2000 (Lei Maguito Vilela)⁵, que estabelecia a faculdade aos clubes na conversão em clube empresa, e a Lei 10.672 de 2003⁶ (Lei da Moralização)⁷, que estipulava sanções a empresa que não convertesse o clube em sociedade empresária, entra em vigor posteriormente a Lei 12.395 de 2011 (BRASIL, 2011), que atribuiu de forma definitiva, a faculdade aos clubes para se tornarem empresas (SILVA, 2013).

Diante da instabilidade legislativa quanto a (não)obrigatoriedade de transformação das Associações Desportivas em Sociedades com fins lucrativos, é cediço que o futebol há anos, por se tratar como espécie de esporte de rendimento, materializa-se como um negócio tipificado por atividade habitual, exercida com pessoalidade e fins lucrativos, e que, portanto, exige em seus meandros, qualificada organização empresarial (SILVA, 2008).

A exploração de bens materiais (venda de produtos, instalação de lojas), e imateriais (nome e símbolo do clube, marca, direito de imagem), transmissão televisiva, compra e venda de jogadores, configuram-se como exemplos mais que mercedores, de configuração do clube esportivo, como clube empresa, o que justifica, a viabilidade da conversão do modelo das Associações em Sociedades empresárias (SILVA, 2008).

Vale ressaltar, que não há como se negar a possibilidade de conversão das Associações em Sociedades Empresárias, até porque a legislação infraconstitucional não proíbe. No entanto, não há no modelo constitucional atual, hipótese de mutação compulsória sob pena de flagrante inconstitucionalidade diante do dever estatal de fomento a práticas desportivas, em especial, na autonomia das entidades e associações, quanto a organização e funcionamento nos termos do artigo 217 inciso I da Constituição Federal (ANDREOTTI, 2012).

⁵ Respectiva Lei alterou novamente o artigo 27 da Lei Pelé, descaracterizando a compulsoriedade das empresas quanto a conversão em sociedade empresária, desde que, respectiva finalidade fosse desportiva profissional destinada a competições.

⁶ Em ato subsequente, surge a Medida Provisória n. 39/2002 alterando novamente a redação e obrigando a transformação dos clubes e entidades e associações, posteriormente derrubada pela Medida Provisória 79, ao alívio dos Clubes de Futebol, convertida na Lei 10.672 de 2003, utilizando-se da expressão no artigo 27 “independentemente da forma jurídica adotada” (DA SILVA, 2008).

⁷ Pela moralização, a política legislativa estabelecia autonomia patrimonial as instituições, que se tornam sujeitos titulares de direitos e obrigações, desvinculadas das pessoas físicas ou jurídicas que fazem parte do quadro social, o que motiva o advento de normativas que possam resguardar os interesses do coletivo e das entidades em face das condutas ilícitas de seus dirigentes, a exemplo com a criação da desconsideração da personalidade jurídica, com previsão no artigo 50 do Código Civil (BERTELLA, 2015, p. 28).

2. A SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL (SAF) NO BRASIL: APONTAMENTOS LEGISLATIVOS

Do contexto legislativo apresentado, visualizar-se-á duas iniciativas de projeto lei com a finalidade de reestruturação societária dos clubes de futebol no Brasil.

Inicialmente, o projeto lei de n. 5.082 de 2016, com iniciativa na Câmara dos Deputados, de autoria dos Deputados Otavio Leite (PSDB/RJ) e Domingos Sávio (PSDB), cuja finalidade é a criação da via societária (clube-empresa), para efeito de adoção do Regime Simplificado de Tributação (Simples-Fut) (BRASIL, 2016). Mais recente, de iniciativa no Senado Federal pela Autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o projeto Lei n. 5.516 de 2019, que estabelece o tipo exclusivo Societário, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) (BRASIL, 2019).

No intuito de delimitar o objeto de estudo do presente artigo, justificado ainda, pela aceleração do trâmite e entrada em vigor, pretende-se explorar o projeto de iniciativa do Senado Federal, sancionado pelo Executivo Federal em 06 de agosto e publicação em data de 08 de agosto, com o advento da Lei 14.193 de 2021 (BRASIL, 2021).

Respectivo conteúdo legislativo prevê a instituição da Sociedade Anônima de Futebol (S.A.F.)⁸, estipula regime tributário específico, a forma de tratamento dos passivos das entidades de prática desportivas, procedimentos de financiamento da atividade desportiva em questão e a disposição de normas de constituição, governança, controle e transparência das Sociedades Anônimas de Futebol (BRASIL, 2021).

Constitui como pressuposto básico para a constituição de uma sociedade anônima desportiva (artigo 1º), a prática do futebol de forma profissional como atividade principal em competições masculinas e femininas. O objeto social⁹ (artigo 1º § 2º) da SAF dispõe de ramificações de atividades, a exemplo, o fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas ao futebol e a formação de atleta profissional e a obtenção de receitas decorrentes da transação (incisos I e II do artigo 1º § 2º) (BRASIL, 2021). Em complemento, a exploração sobre três vertentes, nos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade, por cessionária ou do clube originário que a constituiu; por parte de terceiros relacionados ao futebol; e a exploração

⁸ Neste sentido, a necessidade de denominação empresarial, consoante o disposto no artigo 1º § 3º da Lei atual: (...) § 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima de Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

⁹ Com prescrição legal similar ao disposto no artigo 4º do Projeto Lei n. 5.082 de 2016 em trâmite na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016).

econômica de ativos, nele incluso os imobiliários, a exemplo os estádios de futebol, desde que detenha a titularidade de tais direitos (incisos III, IV e V do artigo 1º § 2º) (BRASIL, 2021).

Quanto a forma de constituição da SAF¹⁰, a legislação prescreve a divisão em três hipóteses, nos termos do artigo 2º incisos I, II e III: a transformação do clube ou pessoa jurídica constituída original em SAF¹¹; pelo processo de cisão¹² societária tão somente do departamento de futebol, ou de pessoa jurídica original com a transferência do patrimônio referente a atividade do futebol, e; pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de determinado fundo de investimento (BRASIL, 2021).

A governança se desenvolve com natureza proibitiva no preceito legal, a exemplo, a disposição do artigo 4º e parágrafo único¹³, com a proibição por parte do acionista controlador¹⁴, na condição de pessoa natural ou parte de acordo de controle, em participar de outra SAF, ainda que de forma indireta. Quando ausente de controle, o acionista titular de proporção igual ou superior a 10% do capital votante ou da SAF, ao participar de outra Sociedade Desportiva Anônima, não terá o direito a voz, voto, bem como na participação da administração das companhias, seja de forma personalíssima ou por interposta pessoa (BRASIL, 2021).

Constituem como órgãos obrigatórios de uma SAF, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal (artigo 5º). O complemento no § 1º e inciso I a VI do dispositivo, proíbe como integrante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria, o membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de outra SAF, de clube ou pessoa jurídica, de entidade de administração, atleta profissional de futebol

¹⁰ A legislação atual incluiu a quarta hipótese disposta no Projeto Lei n. 5.082 de 2016 (artigo 3º alínea d), ao prescrever no inciso I do artigo 2º, a possibilidade de transformação de clube ou pessoa jurídica em SAF (BRASIL 2021).

¹¹ A transformação é um negócio jurídico voluntário, que mantém a personalidade jurídica da sociedade, porém, altera seus atos constitutivos (CARVALHOSA; KUYVEN, 2018). Portanto, é conceituado nos termos da Lei, pela mudança de um tipo societário para outro, aplicável, ao caso, de forma complementar, o disposto nos artigos 220 a 222 da Lei n. 6.404 de 1976, Lei da Sociedade Anônima (BRASIL, 1976).

¹² O artigo 229 da Lei da sociedade por ações dispõe o procedimento de cisão como um negócio jurídico plurilateral desassociativo (CARVALHOSA; KUYVEN, 2018), com a finalidade de transferência parcial do patrimônio (neste caso tão somente do Departamento de Futebol ou de pessoa jurídica original) para a titularidade da sucessora Sociedade Anônima de Futebol.

¹³ Vide disposição similar ao artigo 21 do projeto lei de n. 5.082 de 2016 (BRASIL, 2016).

¹⁴ O acionista controlador pela Lei das SAs é toda a pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegure de forma permanente a maioria dos votos na assembleia-geral, com poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, bem como usar de seu poder efetivo para dirigir as atividades sociais e orientar o fiel funcionamento dos órgãos da companhia (BRASIL, 1976).

com contrato vigente, treinador de futebol com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou SAF, e árbitro de futebol em atividade¹⁵ (BRASIL, 2021).

A publicidade, representada pelo dever de informação e transparência, se encontra disposto no artigo 6º quanto ao dever da pessoa jurídica detentora de percentual igual ou superior de 5% do capital social, de informar a SAF e a entidade nacional de administração do desporto¹⁶, a qualificação representada pelos dados da pessoa que exerça o controle direto ou indireto da companhia. De forma adicional, a faculdade da SAF com receita bruta anual de até R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) em manter suas informações financeiras e convocações no próprio sítio eletrônico (artigo 7º), e a obrigatoriedade de toda e qualquer SAF em publicar no sítio eletrônico, estatuto, atas das assembleias, composição e biografia dos membros, relatório da administração quanto aos negócios sociais, nele incluso o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (artigo 8º) (BRASIL, 2021).

Pelas obrigações, ao mesmo tempo que separa a pessoa jurídica original de sua sucessora (SAF) quanto a responsabilidade pelos débitos constituídos anteriormente pela sociedade originária¹⁷, do mesmo modo, atrela o fruto da receita a ser percebida pela SAF, cujo percentual¹⁸ deverá ser repassado a sociedade originária para efeito de pagamento das dívidas e obrigações pendentes. A responsabilidade dos dirigentes da SAF, presidente do clube e sócios administradores da pessoa jurídica originária quanto ao repasse do percentual exigido em Lei aos credores é solidária (artigo 11), com o benefício de vedação quanto a constrições judiciais de patrimônio e receitas da SAF em razão do fiel cumprimento do repasse e pagamento dos credores (artigo 12).

Como forma de cumprimento das obrigações por parte da pessoa jurídica originária, após o repasse realizado pela SAF, o artigo 13 abre duas hipóteses: o procedimento especial por concurso de credores denominado Regime Centralizado de Execuções e a via da Recuperação Judicial ou Extrajudicial nos termos da lei específica.

¹⁵ As vedações estabelecidas tornam-se pontuais, uma vez que, toda e qualquer relação das pessoas acima mencionadas com órgãos de confiança, poderia se levar a situações conflituosas, supostas promiscuidades do ponto de vista do desporto, a exemplo, na manipulação de resultados e quebra da competitividade (BENRADT, 2019, p. 34).

¹⁶ Respectivas entidades, por força de alteração das Leis 12.395 de 2011 (BRASIL, 2011) e Lei 13.155 de 2015 (BRASIL, 2015b), que alterou em parte o texto da lei 9.615 de 1998, são partes integrantes do Sistema Nacional do Desporto (artigo 13), e consideram-se nos termos do artigo 16, pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, de competência personalizada através de seus estatutos, destinando-se a coordenação, administração e normatização, apoio e prática do desporto (BRASIL, 1998).

¹⁷ Vide artigo 9 da Lei da SAF, a exceção na hipótese de cisão da pessoa jurídica originária em relação a sucessora SAF, que deverá assumir seus deveres, no entanto, terá respectivos direitos assegurados, nos termos do mencionado artigo 2º §2º da Lei referida.

¹⁸ Nos termos do artigo 10 da Lei o percentual será de 20% das receitas correntes mensais e de 50% dos dividendos dos acionistas, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração percebida na condição de acionista.

No que diz respeito a tais procedimentos, pretende-se priorizar o tratamento dado pelo Regime Centralizado de Execuções, e os reflexos positivos para a cidadania empresarial, no tocante ao privilégio dos vulneráveis.

Como forma de fomento a captação de recursos em favor da SAF, esta poderá emitir Debêntures, denominadas “Debêntures-Fut”, que dos recursos captados, destinar-se-ão as atividades e manutenção da SAF (artigo 26). Ainda, o legislador destaca em tópico próprio, o dever das SAFs, no sentido de instituir políticas públicas recíprocas do esporte pela e para a educação (artigo 28).

3. O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE): DA EVOLUÇÃO E FUNDAMENTO

Historicamente, se noticia como primeira atividade de centralização das execuções, especialmente as destinadas as matérias trabalhistas em relação aos clubes de futebol, a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Estado de Pernambuco. O Pleno, através da Resolução n. 1/2003, tomou a decisão de reunir as execuções movidas em face do Clube Náutico Capibaribe, Sport Clube do Recife e Santa Cruz Futebol Clube, com o juízo prevento da 12ª Vara do Trabalho (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2021, p. 205).

No mesmo ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), com objetivo similar, edita ato normativo com o intuito de centralizar as execuções em trâmite, ingressadas em face do Clube de Regatas Flamengo, Botafogo Futebol e Regatas, Fluminense Football Club, com extensão de efeito ao Clube de Regatas Vasco da Gama, diante de novo ato normativo de 2004¹⁹ (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2021).

Com a evolução gradativa dos Tribunais Regionais do Trabalho²⁰ em vias da centralização dos processos executivos, cria-se a Medida Provisória de n. 671 de 2015, com a finalidade de instituição do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT). No processo de conversão da Medida Provisória em Lei, cria-se o Ato Trabalhista, com previsão expressa pela Lei 13.155 de 2015 (BRASIL, 2015b), cuja finalidade era a de atribuir autorização aos TRTs ou outro órgão delegado, a prerrogativa de

¹⁹ Surge nessa época, a expressão popularizada Ato Trabalhista em relação ao futebol profissional no Rio de Janeiro, com a adoção unificada e centralizada dos processos executivos trabalhistas em relação aos principais clubes cariocas. A medida foi adotada pelo Presidente do TRT da 1ª Região na época, Desembargador Nelson Thomaz Braga (MARTINS, 2021, p. 90).

²⁰ Provimento 7/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que determinou a centralização de execuções em face do Clube América Futebol Clube, e consequente Resolução Administrativa de 6/2007, com idêntica providência em relação ao Clube Atlético Mineiro (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2021).

instauração do regime centralizado de execuções em relação a entidades desportivas (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2021).

O artigo 50 da Lei 13.15 de 2015²¹, caminha por uma discussão de inconstitucionalidade por intermédio da ADI n. 6047, sob o argumento da impossibilidade de se atribuir competência aos Tribunais locais, para legislar sobre matéria processual (processo de execução). De qualquer forma, com o objetivo de padronização do procedimento de centralização dos processos executivos sob o âmbito da Justiça do Trabalho, edita-se pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Provimento 01/2018, posteriormente revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com exclusão expressa da nomenclatura Ato Trabalhista (BRASIL, 2019).

Pelas disposições da Consolidação (BRASIL, 2019), nos termos do artigo 148, o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, é constituído por um Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) e pelo Regime Especial de Execução Forçada (REEF). O PEPT tem por objetivo o pagamento especial de débito parcelado em relação a grandes devedores, com valores executivos elevados. O REEF, busca a expropriação do patrimônio dos devedores em favor da coletividade de credores (MARTINS, 2021, p. 91).

O ato normativo atende aos propósitos do preâmbulo da Constituição Federal de 1988²², no sentido de buscar a solução pacífica de controvérsias, especialmente quando expressamente prescreve os princípios pelos quais a normativa deverá atender (BRASIL, 2019). Em especial, o destaque no parágrafo único do artigo 148 da Consolidação, quando menciona que o Procedimento de Reunião de Execuções em suas modalidades atenderá a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social, e, ainda, o direito fundamental da duração razoável do processo em benefício do credor e, por corolário a econômica processual (incisos I, II e III do artigo 148 da Consolidação).

Em complemento, a observância no Procedimento de Reunião de Execuções, no realce aos princípios da eficiência administrativa, pagamento equânime dos créditos, a preferência ao

²¹ Nesse sentido, a prescrição legal: Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o [§ 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

²² Em destaque, a descrição expressa do preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social **e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifo nosso).

pagamento dos créditos trabalhistas, e a indispensável permanência da preservação da função social da empresa, conforme o disposto nos incisos III, IV e V do parágrafo único do artigo 148 da Consolidação (BRASIL, 2019).

Quanto ao fundamento que embasa a criação do instituto da centralização das execuções, destaca-se o disposto na norma infraconstitucional, especialmente, na seara do direito processual do trabalho, a disposição do artigo 889 da CLT²³ (BRASIL, 1943), quando remete por aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a incidência dos preceitos dos executivos fiscais de que tratam a Lei n. 6.830 de 1980 (MARTINS, 2021).

Em complemento, o artigo 28 da Lei n. 6.830²⁴ de 1980 prescreve como faculdade²⁵ atribuída ao Juízo, por conveniência de garantia para o Juízo executivo, a determinação da reunião de processos contra o mesmo devedor (BRASIL, 1980). Importante salientar, as disposições da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça quando disciplina a faculdade atribuída ao Juiz, no tocante aos executivos fiscais, quanto a possibilidade de reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor (MARTINS, 2021). Vale o destaque, no âmbito do processo executivo do processo civil, a aplicação legal do artigo 780, quando atribui legitimidade ao exequente, a cumulação de execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, atendido alguns critérios objetivos da norma cogente: mesmo executado, mesmo juízo e procedimento cabível para todas as execuções (BRASIL, 2015a).

3.1 O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE) NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL

Quanto a disciplina específica da concentração de processos executivos via adoção do RCE, com o advento da Lei n. 14.193 de 2021, o artigo 50 da Lei 13.155 de 2015 (BRASIL, 2015b) permanece em vigor, no entanto, com aplicabilidade mitigada, um vez que, há previsão expressa do uso de tal instrumento na Lei da SAF, nos termos do artigo 14 e seguintes da lei em específico (BRASIL, 2021).

²³ A redação do artigo 889 da CLT prescreve: Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

²⁴ Nesse sentido, a redação legal: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

²⁵ Em posicionamento análogo, a Súmula 515 do STJ, que disciplina uma faculdade ao Juízo quanto a reunião dos processos fiscais. A redação prescreve que: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

A princípio, o artigo 13 da Lei da SAF disciplina duas modalidades de quitação das obrigações por parte do clube ou pessoa jurídica original, quais sejam: pelo concurso de credores na modalidade do RCE (inciso I); por meio da recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da Lei específica (Inciso II) (BRASIL, 2021).

Considerando o estudo em apreço, para o clube ou pessoa jurídica original que optar pelo RCE, submeter-se-á ao concurso de credores em determinado juízo centralizador, com as receitas e valores arrecadados na forma do artigo 10 da Lei da SAF²⁶, com posterior distribuição dos valores de forma ordenada via concurso de credores (artigo 14 da Lei da SAF).

A disciplina normativa do RCE, ficará a cargo dos Tribunais (artigo 15 da Lei da SAF), com a permissão de prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores, com a possibilidade de prorrogação por mais 04 (quatro) anos, caso comprove pelo menos o adimplemento de 60% (sessenta por cento) do passivo original em favor dos credores (§2º do artigo 15 da lei da SAF) (BRASIL, 2021). Respectiva regulamentação ficará a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados, para as dívidas cíveis, e aos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto ao passivo trabalhista, por meio de ato normativo próprio²⁷. Nos termos do §1º do artigo 15 da lei em comento, a omissão de regulamentação própria dos Tribunais quanto ao RCE, competirá ao Tribunal Superior: para as dívidas cíveis, ao Superior Tribunal de Justiça, para as dívidas trabalhistas, ao Tribunal Superior do Trabalho (MARTINS, 2021, p. 99).

A legislação, nos termos do artigo 16, prevê ao clube ou pessoa jurídica original²⁸ que requerer a centralização das suas execuções ao Juízo competente, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias²⁹ para a apresentação do plano destinado ao pagamento dos credores.

Situação relevante, e que se encontra omissa na nova lei de SAF, porém, disposta de forma expressa na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do

²⁶ Em resumo, a lei no artigo 10, atribui como responsabilidade pelo pagamento das obrigações anteriores a constituição da SAF, ao clube ou pessoa jurídica original, através de receitas próprias, ou mediante receitas transferidas pela SAF: a) por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, de acordo com o plano aprovado pelos credores; b) por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida pela SAF, na condição de acionista (BRASIL, 2021).

²⁷ Regulamentação similar ao disposto no artigo 50 da Lei 13.155 de 2015 em vigor, e artigo 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas que, diante do advento da lei da SAF, acabam absorvidos pelo dispositivo atual específico (artigo 15 da Lei da SAF).

²⁸ Martins (2021, p. 99) adota a interpretação sistemática na Lei 14.193 de 2021, ao fazer menção que a interpretação da Lei, deve ir além do disposto no seu preâmbulo, de maneira que, a regra de aplicação do disposto no artigo 16 é aplicável a pessoa jurídica original, associações civis e sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática de futebol, nos termos do artigo 1º § 1º inciso II da Lei 14.193 de 2021.

²⁹ O prazo de apresentação do plano de pagamento concursal aos credores (60 dias) é o mesmo utilizado pela Lei de Recuperação Judicial, conforme a previsão do artigo 53 caput da Lei 11.101 de 2005, com as mudanças previstas pela Lei 14.112 de 2020.

Trabalho, diz respeito a dispensa ou obrigatoriedade, de garantia prévia (caução) por parte do clube, empresa original, para a realização do requerimento de que trata o *caput* do artigo 16.

Para a seara trabalhista, considerando o ato normativo especial, a Consolidação é expressa nos termos do artigo 151, ao dispor sobre o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), na obrigatoriedade do interessado atender a determinados requisitos, dentre os quais o destaque no inciso V: “(...) ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos”; (BRASIL, 2019).

Na esfera trabalhista, fica claro que, para atender aos requisitos de submissão do requerimento do devedor (pessoa jurídica original, clube) ao Regime Centralizado de Execuções, além dos requisitos dispostos pela SAF de que tratam o artigo 16, deverá a pessoa jurídica original ou clube, atender aos requisitos de que tratam o artigo 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim como na Lei de Recuperação e Falências, em que se atribui o privilégio de pagamento de créditos trabalhistas, por natureza essencialmente alimentar, o pagamento das obrigações previstas pelo RCE deverá atender ditas especificidades, no entanto, obedecido o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, ao contrário do disposto na Lei de Recuperação e Falências.

Outro ponto relevante de se abordar em matéria de elaboração do plano de credores, destaca-se na hipótese prevista no artigo 19 da Lei de SAF, quando permite como faculdade às partes do processo de execução, estabelecer por meio de negociação coletiva o plano de pagamento de forma diversa da pretendida pela Lei. A Legislação não especifica qual a hipótese de negociação coletiva, e a que forma de pagamento diversa da pretendida estaria se referindo. Subentende-se, que por aplicação subsidiária, o legislador faça referência ao artigo 190 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), quando estabelece a possibilidade da realização dos negócios processuais³⁰, nos direitos que admitam autocomposição, estipulando mudanças

³⁰ A defesa para a admissibilidade dos negócios processuais no processo executivo se justifica em razão da adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes. As vantagens na previsibilidade, do lado do exequente, antecipa-se o procedimento para dar cumprimento ao título executivo com maior certeza e segurança, e ao executado, previne-se medidas extremadas de constrição de bens. A negociação é positiva para o tráfego das relações comerciais, de forma que, exequente e executado, frequentemente, são parceiros em relações comerciais,

no procedimento, ajustando as especificidades da causa, de forma a convencionar, sobre o crivo da autoridade judicial, ônus, deveres, faculdades, poderes, antes ou durante o processo.

Importante salientar ainda, o privilégio concedido ao executado, em atenção a função social da empresa no tocante a manutenção da atividade produtiva da atividade, a impossibilidade de qualquer medida de constrição aos processos de execução, quando do enquadramento da empresa ao regime centralizado de execuções, sob a condição de fiel adimplência ao plano apresentado aos credores (artigo 23 da SAF)³¹.

Ademais, na hipótese de descumprimento do plano apresentado, para efeito de centralização dos processos executivos, os benefícios estabelecidos ficam sem efeito, se retomado a execução individual dos processos na forma da lei vigente para os processos na esfera cível e trabalhista (MARTINS, 2021, p. 104).

Do contexto apresentado, se observa que a centralização do processo executivo na Sociedade Anônima de Futebol visa atender a racionalização do processo executivo, maximizando a prestação jurisdicional, uma vez que, um único ato praticado no processo, se estende as demais execuções, cumprindo, portanto, a celeridade, economia processual, princípios congruentes a ideia constitucional da duração razoável do processo (MARTINS, 2021).

Muito embora o objetivo de justificativa do presente trabalho não se destine a discussão de questões processuais, não há como se furtar na abordagem de tais instrumentos técnicos, pois o assunto do Regime Centralizado de Execuções, diz respeito ao processo executivo.

No entanto, pretende-se adiante, discorrer sobre os instrumentos hábeis a facilitação do pagamento de créditos aos vulneráveis no procedimento do RCE na Sociedade Anônima de Futebol, como mecanismo em favor da cidadania empresarial.

4. O PAGAMENTO PRIVILEGIADO DE CRÉDITOS NO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES: UM INSTRUMENTO EM PROL DA CIDADANIA EMPRESARIAL

A SAF prescreve no Regime Centralizado de Execuções, uma atenção especial aos credores preferenciais, quando da forma de se ordenar o plano de pagamento dos credores executivos. Nos termos do artigo 17, estabelece em ordem preferencial os idosos (inciso I), as pessoas com doenças graves (inciso II), créditos de natureza salarial (trabalhista) no limite de

e, o negócio no processo, fortifica a manutenção da relação, evitando a quebra de laços comerciais (DIDIER JR; CABRAL, 2018, p. 143-144).

³¹ Em disposição análoga, o § 5º do artigo 152 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho prevê: Art. 152 (...) § 5º **Ficam suspensas as execuções relacionadas no PEPT a partir da aprovação do plano pelo Tribunal Pleno ou órgão Especial** (BRASIL, 2019, grifo nosso).

60 salários mínimos (inciso III), gestantes (inciso IV), pessoas vítimas de acidente de trabalho com relação laboral com o clube ou pessoa jurídica original (inciso V), e os credores cujo acordo estipule redução de 30% (trinta por cento) do valor da respectiva dívida original (inciso VI) (BRASIL, 2021).

Em complemento, o parágrafo único do artigo 17 da SAF concede preferência por antiguidade de processos, porventura ocorra concorrência entre créditos por parte dos credores nos processos executivos.

O crédito preferencial não pode ser visto como algo novo na legislação, e remete aos propósitos análogos da lei de recuperação e falência, quando prescreve a ordem de créditos no processo de falência no artigo 83 da Lei 11.101 de 2005, com as reformas dispostas pela Lei 14.112 de 2020.

Nesse contexto, é preciso estabelecer uma problemática na ordem de pagamento dos credores no respectivo regime executivo, quando se pretender propor como defesa da SAF, especialmente o RCE, como instrumento em prol da cidadania empresarial e da responsabilidade social. Nesse contexto: é possível dizer que a ordem de privilégios na RCE, propicia o atributo da SAF como empresa cidadã, dentro da proposta de uma responsabilidade social empresarial?

A partir do presente questionamento, justificam-se pontos positivos que explicitam a criação do RCE na Sociedade Anônima de Futebol, como instrumento de efetividade em prol da cidadania empresarial, para a consecução da responsabilidade social da empresa. No entanto, ao mesmo tempo, indispensável discorrer um contraponto correspondente ao rol de privilegiados no RCE.

A proposta de estabelecer um privilégio especial ao pagamento dos créditos no RCE, atende as premissas da relação da cidadania³² empresarial sob uma perspectiva da Sociedade Anônima de Futebol atingir a responsabilidade social. Incorporar o conceito de cidadania nas atividades corporativas, implica na natureza acessória, dos deveres de lealdade que a empresa deve tomar para com a sociedade (TORRES; FACHIN, 2020, p. 191).

Essa tendência cidadã, de estender uma política social corporativa em benefício do bem comum, se traduz na conversão da preocupação do palco de conflitos entre acionistas e gestores

³² A cidadania é introduzida por Thomas Marshal sob uma concepção histórica, na proposta de divisão em três elementos: civil, político e social. O civil, nos direitos necessários as liberdades (ir e vir, expressão); o político, no direito de participação na sociedade (diálogo); o social, no direito de se levar e desfrutar uma vida dentro dos padrões sociais, a exemplo no direito a educação, os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p. 63-64). Para o autor, “(...) a cidadania é um status concedido àqueles que são membro integrais de uma comunidade” (MARSHALL, 1967, p. 76).

(função social da empresa), para uma expansão do palco intramuros, qual seja, a configuração da responsabilidade social, nela compreendida por uma transcendência do objeto social da empresa, em uma interatividade com políticas públicas ativas, como forma de colaboração ao desenvolvimento sustentável (FRAZÃO, 2017, p. 209).

Portanto, atender os anseios da preferência do pagamento dos créditos no RCE em favor dos idosos, pessoas portadoras de doenças graves, é viabilizar a preocupação da empresa não somente com os anseios de recuperação interna da atividade empresarial, mas também, com o contexto da comunidade em que a empresa se encontra inserida. Busca-se, portanto, uma ideia de retomada da credibilidade em relação aos propósitos dos clubes/pessoa jurídica original, e ainda, na reputação da Sociedade Anônima recentemente criada.

Nesse contexto, a empresa ao desenvolver de forma interna, atividades socialmente responsáveis, por certo se conclui que desenvolverá uma proposta de empresa cidadã (TORRES; FACHIN, 2020, p. 196). A finalidade lucrativa da empresa deve estar atrelada a uma concepção de produção/prestação de serviço em favor do todo, com ganhos múltiplos para gestores, acionistas, trabalhadores e principalmente para comunidade externa, nela compreendida pelos consumidores, sociedade e o meio ambiente³³ (FRAZÃO, 2017).

Quando se beneficia os vulneráveis em uma relação de favorecimento de créditos, como o que ora se destaca, a empresa está desempenhando um papel cidadão, e, atendendo aos propósitos da responsabilidade social. No entanto, é indispensável que se pontue uma crítica específica referente a prescrição da ordem legal de preferências.

Quando se privilegiam os vulneráveis, em hipótese alguma, se devem esquecê-los em respectivas categorias. Desta forma, quando se atende aos idosos, como privilegiados no pagamento dos processos executivos do RCE, não há como deixar de lado, outro grupo de hipossuficientes, que guardam as mesmas características e fragilidades: as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida de que trata a Lei n. 10.098 de 2000.

Apesar de algumas deficiências, como é o caso da cegueira monocular, espondiloartrose anquilosante, esclerose múltipla, enquadraram-se legalmente como doenças graves, nos termos da Lei 8.213 de 1991, e portanto, aplicável ao disposto no inciso II do artigo 17 da Lei da SAF, entende-se que a deficiência é um *status* amplo, do qual as doenças graves, são parte integrante do rol deficiência.

³³ Trata-se dos efeitos da responsabilidade social, na medida em que, a responsabilidade social empresarial encontra-se relacionada de forma intrínseca com o discurso ético, pois a empresa, em suas decisões, ao considerar a ética enquanto valor, manifesta-se sempre preocupada com a qualidade e impacto de suas ações incidente sobre as pessoas, as outras organizações, a economia e o meio ambiente. (TAMIOZZO; KEMPFER, 2016, p. 148-149).

É preciso dizer que não se faz menção a expressão vulnerável, para um contexto de vulnerabilidade social, mas de fragilidade em uma situação de preferências para o recebimento de créditos no processo de execução. Acredita-se como defesa, que as pessoas portadoras de deficiência, poderiam figurar no rol prescritivo de que trata o artigo 17 em seus incisos da lei da SAF. Trata-se de um caso, para a interpretação futura por parte dos Tribunais e Cortes Superiores.

Portanto, muito embora o apontamento crítico do rol apresentado na legislação é pontual, é preciso dizer que a legislação atual propõe a adoção de uma forma empresarial aos clubes empresa de futebol, uma perspectiva de retomada de credibilidade perante a sociedade.

Pensar em empresa cidadã sob um contexto do RCE na Sociedade Anônima de Futebol, é transmitir a sociedade, os propósitos de uma salvaguarda para a solução do estado caótico, com relação ao passivo dos clubes de futebol no Brasil. Com o parcelamento dos débitos, a credibilidade é retomada, e os benefícios se externalizam, configurando típica natureza de atenção aos propósitos da responsabilidade social³⁴, sob uma perspectiva de cidadania empresarial.

CONCLUSÃO

A Sociedade Anônima de Futebol, ao implantar o Regime Centralizado de Execuções, em especial, na ordem privilegiada do pagamento de créditos, atende aos propósitos de uma empresa cidadã, em atenção ao escopo da responsabilidade social.

Acredita-se que os propósitos do RCE em favor do pagamento das execuções dos credores, em relação aos débitos do clube, ou da empresa originária da SAF, é uma justificativa de beneficiar interesses que ultrapassam a titularidade dos credores e da própria empresa responsável pela quitação dos débitos. Beneficia de forma direta, a comunidade que circunda a relação clube/pessoa jurídica antecedente e a SAF sucessora, justamente pelo fato da credibilidade das empresas, no sentido de quitação dos débitos em favor dos credores, beneficiando seus dependentes, de forma a manter a rentabilidade e a atividade econômica empresarial.

³⁴ Indispensável que se entenda, que o conceito de lucro para a responsabilidade social, é voltar os frutos para a coletividade (externa e interna), uma vez que, os efeitos desta responsabilidade compartilhada são múltiplos e benéficos, tanto para a sociedade quanto para a empresa. Na opção de uma atividade socialmente responsável, boa cidadã, a empresa torna-se promotora de crédito personalíssimos, extensivos a Stakeholders e a sociedade como um todo (TORRES; FACHIN, 2020).

Nesse contexto, todos são beneficiados. A empresa, que recebe o benefício da suspensão dos atos constritivos do processo de execução (MARTINS, 2021), provocando a manutenção da relação entre a empresa e seus próprios fornecedores credores, e ainda, no benefício da permanência da atividade, favorecendo a manutenção de empregos na cadeia produtiva. Aos empregados e demais credores especiais, com a credibilidade no pagamento dos créditos, circunstância que se tornaria difícil de se efetivar, caso a empresa ou o clube mantivesse a situação originária, sem a conversão em SAF.

É indispensável que se conceba como alternativa para a supressão do estado caótico dos clubes de futebol, uma proposta de retomada da credibilidade dos clubes e pessoas jurídicas antecessoras.

O processo do pagamento privilegiado de créditos em processos executivos por intermédio da reunião dos processos, permite demonstrar não somente aos credores, mas a sociedade, os reais interesse de manutenção da atividade econômica, e mais, da finalidade de retomada do crescimento, através da introdução da Sociedade Anônima de Futebol.

Cidadania empresarial e responsabilidade social, são expressões que convergem aos propósitos de um resultado coletivo da atividade empresarial, de maneira que todos fazem parte integrante dos resultados, diretores, acionistas, trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio meio ambiente que circunda o todo.

Como dito, privilegiar camadas sociais vulneráveis, no direito de recebimento aos créditos provenientes de processos executivos perante os clubes de futebol/pessoas jurídicas originárias, permite atender benefícios àqueles que dependam dos valores para a sobrevivência, extensivo aos seus familiares. Em razão disso, a cadeia econômica se beneficia indiretamente com a circulação de riquezas. Aliado aos diretamente beneficiados, a credibilidade dos clubes/pessoa jurídica original perante a comunidade, nela representada pelos consumidores, fornecedores e a sociedade, propiciam uma retomada positiva, sob um aspecto econômico.

Diante disso, a reciprocidade gera comprometimento, e, ao mesmo tempo, um resgate positivo da atividade empresarial no compromisso em favor da cidadania e da responsabilidade social da empresa.

Atendendo aos anseios de uma proposta social de atividade empresarial, de forma a beneficiar os credores da sociedade de forma privilegiada, a exemplo, na concessão privilegiada do pagamento de créditos executivos em prol dos idosos, pessoas portadoras de doenças graves, e, porque não dizer por analogia aos portadores de deficiência de que trata a Lei n. 10.098 de 2000, pode-se dizer que os clubes/pessoa jurídica originárias e a sociedade anônima estão pensando em uma responsabilidade social, sob uma concepção de empresa cidadã.

A preocupação em revitalizar a credibilidade empresarial sob seu aspecto econômico, é vital para o pensamento de reestruturação social da empresa, uma vez que, a solução de problemas pontuais, sob uma concepção humanizada, como é o caso do pagamento privilegiado de créditos a um contexto de pessoas vulneráveis, externa uma preocupação com o social, e, portanto, reflete a uma cidadania corporativa.

REFERÊNCIAS

ANDREOTTI, L. Sociedade empresária no desporto: transmutação facultativa, enfim? **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. Ano 11, v. 22, Julho-Dezembro de 2012.

BENRADT, P. H. A. **Sociedade Anônima do Futebol (PL n. 5.082/2016)**: A modernização do futebol brasileiro por meio do direito societário. 47 f. Monografia (Pós-Graduação) – Pós-Graduação em Direito Societário – Insper – Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2019. Disponível em: <<http://dspace.insper.edu.br/xmlui/handle/11224/2497?show=full>>. Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 Abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 06 de junho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm>. Acesso em 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. Altera a Lei 9.615/98 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.672.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.395 de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº s 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.155 de 4 de agosto de 2015b. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art38. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto Lei n. 5.082 de 2016. Cria a via societária, e estabelece procedimentos de governança e de natureza tributárias, para modernização do futebol, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082511>. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão do Esporte. Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei n. 5082 e 2.758 de 2019 e Parecer do Deputado Pedro Paulo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/apresentacoes-em-eventos/audiencias-publicas-2019/ProjetoSubstitutivoeParecerdoDeputadoPedroPauloaoPLClubeempresa27112.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2876, p. 18-44, 19 dez. 2019. Disponível em:

<<https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=82&pagina=PROCEDIMENTO>>. Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 350 de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Lei 14.193 de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm. Acesso em 18 abr. 2022.

CANI, J. P.; MENEGHETTI, T. A Transformação das Associações Desportivas em Sociedades Econômicas – Os Clubes Empresas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 436-460, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 18 abr. 2022.

CARVALHOSA, M.; KUYVEN, F. **Tratado de direito empresarial: sociedades anônimas**. coord. Modesto Carvalhosa. 2. ed. em ebook baseada na 2. ed. impressa. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

DA SILVA, M. S. Organização societária e exploração econômica do futebol. **ARGUMENTUM**, Revista de Direito, n. 9, p. 109-136, 2008. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1027/618>. Acesso em: 18 abr. 2022.

DIDIER JR., F; CABRAL. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 67, p. 137-165, jan.-mar. 2018. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. Cooperação Judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas. **Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Trabalho**, v. 209, p. 201-232, Set./Out. 2021.

FRAZÃO, A. Responsabilidade social empresarial. **Constituição, empresa e mercado**. Org.: Ana Frazão, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, p. 200-223, 2017.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, S. P. Concentração de execuções no processo do trabalho. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 116, n. 2, p. 89-110, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196150>. Acesso em 13 abr. 2022.

MOTTA, L. de C. P. Sociedade empresarial desportiva: uma visão empresarial da Lei 9.615/1998. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, ano 13, v. 26, Julho-Dezembro 2014.

SILVA, E. L. Introdução ao direito desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, ano 2013, v. 24, p. 1-24.

TAMIOZZO, H. C.; KEMPFER, M. **O pacto global e a sustentabilidade empresarial: posituação e efetividade das diretrizes e a ordem jurídica brasileira**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 20, n. 1, p. 144-165, abr. 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/23507>. Acesso em 15. Abr. 2022.

TORRES, G. C. T.; FACHIN, Z. Cidadania corporativa e responsabilidade social: interfaces do envolvimento empresarial com a sociedade. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/276>. Acesso em: 8 abr. 2022.